

(30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACORDÃO Nº. 49.157**

**Processo nº. 2002/51001-5**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SESP.

**Responsável:** Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, II c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-83.552,40 (Oitenta e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta Centavos), e aplicar ao Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.206.392-20, as multas de R\$-835,52 (Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e dois Centavos), pela infração à norma legi e R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACORDÃO Nº. 49.158**

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº.1998/53712-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO, referente ao Convênio nº. 02/1997 - SEDUC e Termos Aditivos, no valor de R\$ 677.402,32 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. EGON KOLLING - Prefeito à época;

**Processo nº.2003/51679-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, referente ao Convênio nº. 219/2002 - SEPLAN e Termos Aditivos, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS - Prefeito à época;

**Processo nº.2000/51722-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, referente ao Convênio nº. 014/2000 - SEDUC e Termos Aditivos, no valor de R\$ 381.638,96 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA - Prefeito à época;

**Processo nº.2001/51326-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, referente ao Convênio nº. 01/1999 - SEDUC no valor de R\$ 4.811,23 (quatro mil oitocentos e onze reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES - Prefeito à época;

**Processo nº.2000/50090-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, referente ao Convênio nº. 028/1998 - SEDUC e Termos Aditivos no valor de R\$ 199.290,04 (cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO - Prefeito à época;

**Processo nº.2003/50320-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, referente ao Convênio nº. 255/2002 - SEPLAN no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES - Prefeito à época;

**Processo nº.1999/51478-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, referente ao Convênio nº. 003/1997

- SEDUC e Termos Aditivos, no valor de R\$ 802.984,95 (oitocentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. DIONIZIO FRANCISCO DE MELO - Prefeito à época;

**Processo nº.2002/53113-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 188/2001 - SESP no valor de R\$ 62.186,30 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), de responsabilidade da Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita à época;

**Processo nº.2002/50552-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio nº. 098/1999 - SEPLAN e Termos Aditivos, no valor de R\$ 298.071,00 (duzentos e noventa e oito mil e setenta e um reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA - Prefeito à época;

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACORDÃO Nº. 49.159**

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº. 1999/51706-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº.029/1997 e Termos Aditivos, firmados com a SEDUC, no valor de R\$ 226.368,12 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. SIDNEY JORGE ROSA, Prefeito à época;

**Processo nº. 1999/52628-8** - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº.022/1998 e Termos Aditivos, firmados com a SEICOM, no valor de R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO, Presidente;

**Processo nº. 1999/53255-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio nº.009/1998, firmado com a SEDUC, no valor de R\$ 1.336.545,90 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época;

**Processo nº. 2002/50289-9** - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE MARABÁ, referente ao Convênio nº.010/2001, firmado com a SETRAN, no valor de R\$ 149.868,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO MESQUITA JUNIOR, Presidente à época;

**Processo nº. 2002/50290-2** - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE MARABÁ, referente ao Convênio nº.018/2001, firmado com a SETRAN, no valor de R\$ 249.780,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO MESQUITA JUNIOR, Presidente à época;

**Processo nº. 2002/52743-7** - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, referente ao Convênio nº.002/2000 e Termos Aditivos, firmados com a SEDURB, no valor de R\$ 73.554,00 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, Reitor à época;

**Processo 2002/52828-0** - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS CRIANÇAS E JOVENS MORADORES EM ÁREA DE RISCO SOCIAL "ASAS PARA LIBERDADE" - IGARAPÉ MIRI, referente ao Convênio nº.003/2002 e Termos Aditivos, firmados com a SUSIPE, no valor de R\$176.922,80 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA PANTOJA COSTA, Presidente;

**Processo nº. 2003/50205-6** - INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, referente ao Convênio nº.067/2000 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA, Diretor;

**Processo nº. 2003/52127-6** - PREFEITURA MUNICIPAL

DE PORTO DE MOZ, referente ao Convênio nº.354/2002 e Termo Aditivo, firmado com a SEPOF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época;

**Processo nº. 2003/52659-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, referente ao Convênio nº.014/2003, firmado com a SESP, no valor de R\$ 30.320,00 (trinta mil, trezentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACORDÃO Nº 49.160**

**Processos nº. 2001/53254-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativo ao Convênio nº. 095/2000, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOSÉ MARIO DE SOUZA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e dar quitação ao responsável.

**ACORDÃO Nº 49.161**

**Processos nº. 2003/51668-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2002, firmado entre a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

**ACORDÃO Nº 49.162**

**Processo nº. 2001/51494-0**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 005/2000, firmado entre a OLARIA FUTEBOL CLUBE RECREATIVO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. MANOEL RIBEIRO DA SILVA - Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

**ACORDÃO Nº 49.163**

**Processo nº 2003/53264-7**

**Assunto:** Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, referente ao Convênio nº. 027/2003, firmado com a SESP.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro - Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do